Ofício Externo nº 200/2015-SMGO Araucária, 04 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência Razões do Veto subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 066/2015 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária que "dispõe sobre o regime diferenciado para as serventes lotadas no NIS (Núcleo Integrado de Saúde) – UPA-24 horas (Unidade de Pronto Atendimento) – PAI – 24 horas (Pronto Atendimento Infantil), de atendimento de urgência e emergência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e cria gratificação especial."

Encaminhamos, pois, o veto e suas razões, para apreciação de Vossa Excelência e demais pares.

Nesta oportunidade, renovo nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Assis Martins
Secretário Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta

Processo nº 10739/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2015, que "Acrescenta dispositivo na Lei nº 2.361, de 15 d julho de 2011, conforme especifíca".

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA

I. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei 066/2015 que acrescenta o parágrafo único ao artigo 1° da lei n. 2.361 de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o regime diferenciado para as serventes lotadas no NIS (Núcleo Integrado de Saúde) - UPA-24 horas (Unidade de Pronto Atendimento) - PAI-24 horas (Pronto Atendimento Infantil), de atendimento de urgência e emergência no âmbito da secretaria municipal de saúde e cria gratificação especial.

Projeto de lei n. 066/2015,

Art. 1º da Lei 2.361, de 15 de julho de 2011, fica acrescido de parágrafo único de seguinte redação:

Parágrafo único. O regime diferenciado de trabalho implica na redução da carga horária para 36h (trinta e seis horas) semanais, realizada mediante regime de escala de serviço ou turnos de revezamento

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto.

II. RAZÕES DE VETO

A procuradoria sugere o veto do prefeito pelos motivos abaixo mencionados:

II.I. Da competência privativa do Prefeito para iniciativa da lei. Lei orgânica do município de Araucária

A redução da carga horária proposta sem a correspondente diminuição nos vencimentos implica em vantagem ao servidor municipal, logo a iniciativa compete privativamente ao Prefeito, razão pela qual há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei. Abaixo transcreve-se o artigo 41, I da lei orgânica do município de Araucária, in verbis:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Desta forma projeto de lei que implique em vantagens ao servidor é de competência privativa do Prefeito, ressalta-se ainda que eventual sanção ao projeto proposto, não convalida vício de iniciativa.

> *"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011".*

Ante o exposto, observa-se que há vício de iniciativa quanto ao projeto de lei n. 066/2015, motivo pelo qual sugere-se o veto.

II.II. Lei de responsabilidade fiscal

As publicações que se referem aos últimos dois quadrimestres das despesas efetuadas pelo município de Araucária excedem a 95% do limite estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal. Razão pela qual há que se analisar eventual afronta ao dispositivo 22, abaixo transcrito, em especial dos incisos I, III e V:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados*

ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme ressaltado no item 1 a redução da carga horária implicaria na concessão de vantagem, logo, analisado à luz da lei de responsabilidade fiscal, há vedação legal para redução da carga horária proposta, pois o limite de gastos do município ultrapassa o limite estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal, razão pela qual afrontaria o inciso I do art. 22.

Da mesma forma, a alteração proposta implica na alteração da carreira que e tem como consequência aumento na despesa, uma vez que há redução na carga horária com manutenção dos salários, motivo pelo qual é clara ofensa ao disposto no artigo 22, III da lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, a redução da carga horária, tendo em vista a necessidade de manutenção ou aumento do quadro de servidores, ou ainda, considerada a realização de inúmeras horas extras pelo pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, traz como consequência o aumento do número de horas extras o que afronta o artigo 22, V da lei de responsabilidade fiscal.

Conclui-se que a alteração proposta afronta ao disposto no artigo 22, I, III e V da lei de responsabilidade fiscal.

II.III. Da redução da carga horária para 36 horas semanais – ausência de interesse

O regime diferenciado de jornada de trabalho é aplicado especialmente para profissionais trabalham em atividades ligadas a segurança e saúde. Frequentemente é utilizada a escala de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Na iniciativa privada esta possibilidade deve estar prevista em negociação coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, no entanto, para que a escala seja aplicada no serviço público deve ser prevista em lei.

Conforme súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho a medida implica em benefício tanto para o trabalhador quanto para o empregador, uma vez que, há maior descanso do empregado, enquanto que o empregador deixaria de efetuar o pagamento das 11ª e 12ª horas como extras, ou seja, haveria pagamento das horas sem o adicional.

Assim o projeto de lei poderia atender aos interesses do município caso disciplinasse de forma clara a compensação de jornada, pois poderia reduzir o pagamento de valores de horas extras, uma vez que, a escala de 12 x 36 caso disciplinada de forma pormenorizada, possibilita o não pagamento em dobro das horas trabalhadas aos domingos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto tendo em vista
a) vício na iniciativa para propositura da lei;
b) afronta a lei de responsabilidade fiscal;
c) falta de interesse/ vantagem para administração pública.

Sugere-se o veto do projeto de lei 066/2015 de fls. 03.

IV. ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, VETO POR ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 066/2015.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 horas. Promulgue-se e publique-se o texto legal sancionado.

Araucária, 27 de outubro de 2015.

OLIZANDO JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL